



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.261, DE 2008

(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Dispõe sobre a proibição de uso de serviços e dispositivos de bloqueio de identificação de chamadas na telefonia móvel.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3288/2004.

PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição de uso de serviços e dispositivos de bloqueio de identificação de chamadas na telefonia móvel.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 72-A:

“Art. 72-A É vedado o uso, nos sistemas de telefonia móvel, de dispositivos ou serviços que se destinem a bloquear a identificação do número originador das chamadas telefônicas.

Parágrafo único. A Agência regulamentará os casos excepcionais nos quais será permitido o bloqueio de identificação de chamadas.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A popularização da telefonia móvel no Brasil está sendo acompanhada da ocorrência, em números cada vez mais alarmantes, do crime conhecido como “seqüestro relâmpago”.

Essa modalidade criminosa é praticada por marginais que, valendo-se da funcionalidade de bloqueio de identificação de chamadas oferecida pelas prestadoras de telefonia móvel, extorquem e ameaçam a pessoa que recebe a chamada, a qual fica impossibilitada de saber com quem está falando e de conhecer o número de quem efetivou a ligação.

Sendo assim, apresento este Projeto de Lei que tem o objetivo de alterar a Lei nº 9.472, de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações – introduzindo um artigo que proíba as empresas de telefonia móvel a oferecer serviços de bloqueio de identificação de chamadas, permitindo, porém, que em casos excepcionais – cujos critérios serão definidos na regulamentação da ANATEL – seja permitido seu uso.

Sendo assim, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a sua APROVAÇÃO.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO III

DAS REGRAS COMUNS

.....

Art. 72. Apenas na execução de sua atividade, a prestadora poderá valer-se de informações relativas à utilização individual do serviço pelo usuário.

§ 1º A divulgação das informações individuais dependerá da anuência expressa e específica do usuário.

§ 2º A prestadora poderá divulgar a terceiros informações agregadas sobre o uso de seus serviços, desde que elas não permitam a identificação, direta ou indireta, do usuário, ou a violação de sua intimidade.

Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados

por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no caput.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
